


Liberdade de circulação e de **residência** na **Europa**

Guia dos direitos dos cidadãos da União



COMISSÃO EUROPEIA
DIRECÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA



O presente guia tem por objectivo ajudá-lo a **compreender melhor os seus direitos** quando se desloca na União Europeia e fornecer-lhe orientações práticas pormenorizadas. O guia tem em conta a legislação da UE em vigor em Abril de 2010.

O presente guia não constitui um instrumento jurídico vinculativo ou exaustivo. Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa agindo em seu nome são responsáveis pela utilização que possa vir a ser dada às informações nele contidas.

Liberdade de circulação e de residência na Europa

Guia dos direitos dos cidadãos da União

Capítulo 1	O que é a cidadania da União?	4
Capítulo 2	Quem pode beneficiar?	6
Capítulo 3	Onde pode exercer este direito?	9
Capítulo 4	Preparação da deslocação	10
	Regras de Schengen	12
Capítulo 5	Primeiros três meses	14
	Comunicar a sua presença	15
Capítulo 6	Após os primeiros três meses	16
Capítulo 7	Formalidades administrativas	18
	Cidadãos da União	18
	Membros da família que não são cidadãos da União	21
	Sanções	22
Capítulo 8	Conservar o direito de residência	23
	Membros da família	24
Capítulo 9	Direito de residência permanente	26
	Formalidades administrativas	29
Capítulo 10	Igualdade de tratamento	30
Capítulo 11	Restrições	32
Capítulo 12	Regime transitório para os trabalhadores	35
Capítulo 13	Como proteger os seus direitos	37

O que é a cidadania da União Europeia?

O que significa ser cidadão da União?

Cidadania da União

Qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro é, igualmente, cidadão da União Europeia. A cidadania da União não substitui a cidadania nacional, apenas a complementa.

A cidadania da União confere a cada cidadão da União uma série de direitos importantes, nomeadamente:

- o **direito de circular e residir livremente no território da UE;**
- o direito de **eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu e nas eleições municipais** no Estado-Membro da sua residência, mesmo não sendo seu nacional;
- o direito à **protecção das autoridades diplomáticas ou consulares de qualquer Estado-Membro** no território de um país terceiro (*fora da UE*) no qual o Estado-Membro de que é nacional não esteja representado por um consulado;
- o direito de apresentar uma petição ao Parlamento Europeu, de se dirigir ao Provedor de Justiça Europeu e de **escrever a qualquer organismo ou instituição da União Europeia.**

O presente guia diz respeito ao direito de livre circulação e residência no território da UE. Pode encontrar mais informações sobre os direitos de que beneficia enquanto cidadão da União no portal de informação em linha da Comissão Europeia, **Your Europe**, <http://ec.europa.eu/youreurope>

Direito à livre de circulação

Para o cidadão, este direito constitui uma das vantagens mais visíveis da União Europeia. Cerca de **11 milhões** de cidadãos da União beneficiaram já deste direito, vivendo actualmente noutro Estado-Membro. Mas muitos mais cidadãos deslocam-se regularmente a outros Estados-Membros em viagens de negócios ou de turismo sem serem sujeitos a controlos no Espaço Schengen, ou, quando muito, apenas a controlos rápidos nas fronteiras internas.

O artigo 21º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adoptadas em sua aplicação.

Legislação da UE pertinente

O quadro jurídico relevante é a **Directiva 2004/38/CE*** (a seguir designada «Directiva»), que entrou em vigor em todos os Estados-Membros em 30 de Abril de 2006. A Directiva codificou e reformulou os instrumentos da UE existentes com o objectivo de os simplificar e de reforçar o direito de livre circulação e residência para todos os cidadãos da União e membros das suas famílias.

Pode descarregar a Directiva em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:158:0077:0123:PT:PDF>

*Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.

A Directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional de todos os Estados-Membros. Se pretender obter mais informações sobre os seus direitos num determinado Estado-Membro deve consultar a legislação nacional aplicável.

Em Julho de 2009, a Comissão adoptou **orientações** sobre a forma mais adequada de os Estados-Membros transporem a Directiva para as respectivas ordens jurídicas nacionais e de a aplicarem correctamente na prática. As orientações podem ser descarregadas em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0313:FIN:PT:PDF>

2

Quem pode beneficiar?

Quem pode beneficiar do direito de circular e residir livremente? Este direito está reservado exclusivamente aos cidadãos da União ou pode trazer consigo a esposa russa? E o que fazer em relação ao seu avô brasileiro que está gravemente doente e do qual tem de cuidar?

Cidadãos da União e membros das suas famílias!

A Directiva abrange os cidadãos da União e os membros das suas famílias *(mesmo que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro).*

Mas apenas se se deslocar para outro Estado-Membro ou se regressar ao seu Estado-Membro de origem após ter residido noutra Estado-Membro. A Directiva só se aplica **se, de facto, se deslocar ou residir num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de que é nacional**, bem como aos membros da sua família que o acompanhem ou que se reúnam a si mais tarde.

Pode igualmente beneficiar dos direitos concedidos ao abrigo da Directiva **se regressar ao seu Estado-Membro de origem após ter residido noutro Estado-Membro**.

Em certas circunstâncias pode ainda beneficiar das disposições da directiva sem ter residido noutro Estado-Membro, por exemplo, prestando serviços num Estado-Membro sem nele residir.

Quem é cidadão da União?

Como já foi referido, é cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro.

Quem é membro da família de um cidadão da UE?

Os membros da sua família, independentemente da nacionalidade, têm o **direito de o acompanhar ou de se reunirem a si** mais tarde num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de que é nacional. Podem beneficiar deste direito independentemente de, no passado, terem residido noutro Estado-Membro, ou do tipo de visto que utilizaram para entrar no Estado-Membro de acolhimento.

São considerados membros da sua família, o cônjuge, o parceiro (registado), os descendentes e os ascendentes.

Para cada categoria de membro da família, a definição é a seguinte:

- Cônjuge **o seu cônjuge**, independentemente da data e do local do casamento;
- Parceiro registado **o seu parceiro**, com o qual tenha concluído uma parceria registada em conformidade com a legislação de um Estado-Membro. Contudo, o parceiro registado só pode acompanhá-lo ou reunir-se a si mais tarde nos Estados-Membros cuja legislação equipare as parcerias registadas ao casamento;
- Descendentes **os seus descendentes directos** (*ou seja, filhos, netos, etc.*) com menos de 21 anos ou que estejam a seu cargo, assim como os do seu cônjuge ou do seu parceiro registado;
- Ascendentes **os seus ascendentes directos** (*ou seja, pais, avós, etc.*), assim como os do seu cônjuge ou do seu parceiro registado.

Os membros da família acima mencionados beneficiam dos direitos concedidos ao abrigo da Directiva quando o acompanhem ou se reúnem a si mais tarde. Os **Estados-Membros estão obrigados a reconhecer os referidos direitos**.

E quanto a outros membros da sua família?

O Estado-Membro de acolhimento **facilita** a entrada e a residência de outros membros da família, como **irmãos, primos, tios e outros parentes**, desde que:

- estejam a seu cargo; ou
- vivam consigo em comunhão de habitação; ou
- quando, por motivos graves de saúde, tenha de cuidar pessoalmente deles.

É facilitada igualmente a entrada e a residência aos pais ou aos filhos com mais de 21 anos que, embora não estando a seu cargo, vivam consigo.

Os Estados-Membros não podem excluir automaticamente uma determinada categoria de membro da família.

E quanto a outros parceiros?

É ainda facilitada a entrada e a residência ao **parceiro com o qual tenha uma relação estável devidamente comprovada**. Tal abrange as parcerias entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, bem como as parcerias *de facto*, tal como a coabitação (quando os parceiros vivem juntos).

Incluem-se igualmente nesta categoria os parceiros registados que se desloquem para um Estado-Membro cuja legislação não equipare as parcerias registadas ao casamento.

Direito de residência

Este grupo constituído por outros membros da família e parceiros, **não beneficia de um direito da UE «automático» de acompanhar o cidadão da UE ou de se reunir a este mais tarde**. De facto, os direitos destas pessoas estão sujeitos ao poder discricionário do Estado-Membro de acolhimento.

Estas pessoas têm **direito a que lhes seja «facilitada» a entrada e a residência**. Tal significa, no essencial, que o Estado-Membro de acolhimento examina o elo de parentesco que estas pessoas têm consigo e, se considerar que formam uma verdadeira família, deve tratá-las em igualdade de condições em relação aos restantes membros da sua família, tais como o cônjuge ou os filhos.

O Estado-Membro de acolhimento procede a um exame minucioso das circunstâncias pessoais destas pessoas, devendo a eventual recusa de entrada ou de residência ser devidamente justificada e notificada por escrito. Esta decisão é passível de recurso judicial.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria nos **artigos 2.º e 3.º** da Directiva.

Onde pode exercer este direito?

3

Em que países pode exercer este direito?

Pode beneficiar destes direitos na UE ...

Pode exercer o direito de livre circulação e residência no território de **qualquer Estado-Membro da União Europeia**. Este território **inclui** os Açores e a Madeira (*Portugal*), as ilhas Áland (*Finlândia*), as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha (*Espanha*) e os Departamentos Ultramarinos franceses. Inclui ainda Gibraltar.

Este direito **não** se aplica às ilhas Anglo-Normandas ou à ilha de Man, nem às ilhas Faroé (Dinamarca) ou aos países e territórios ultramarinos.

na Islândia, no Listenstaine e na Noruega ...

Pode, igualmente, exercer este direito na Islândia, no Listenstaine e na Noruega, uma vez que estes países fazem parte do **Espaço Económico Europeu**. Da mesma forma, os nacionais destes três países podem circular e residir livremente no território da União Europeia.

e beneficiar de alguns direitos na Suíça

A Directiva **não** é aplicável à **Suíça**. No entanto, pode beneficiar de alguns direitos na Suíça ao abrigo do Acordo sobre a livre circulação de pessoas concluído em 1999 entre a UE e a Suíça, bem como dos Protocolos relevantes. No entanto, estes direitos são mais limitados do que os previstos na Directiva. O Acordo pode ser descarregado em

[http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:22002A0430\(01\):PT:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:22002A0430(01):PT:HTML)

4

Preparação da deslocação

Pretende deslocar-se para outro Estado-Membro da UE? De que documentos precisa antes de partir?

Só precisa do bilhete de identidade nacional ou do passaporte

Enquanto cidadão da União, para atravessar a fronteira só precisa do bilhete de identidade ou do passaporte válido.

Não é obrigado a possuir um bilhete de identidade com zona de leitura óptica, nem um passaporte com uma validade de, pelo menos, 3 meses: se o documento de viagem estiver válido, não há problema. Os Estados-Membros não podem obrigá-lo a apresentar exclusivamente um passaporte ou um bilhete de identidade. Tem o direito de escolher o documento de viagem que entender e este direito não pode ser sujeito a qualquer tipo de restrições. **Não é necessário visto de entrada.**

Uma vez que as autoridades nacionais podem a qualquer momento, por motivos de segurança, solicitar-lhe que comprove a sua identidade, deve ter o seu documento de identificação sempre consigo.

Perdeu ou esqueceu-se do passaporte ou do bilhete de identidade?

Se, ao chegar à fronteira, não tiver o bilhete de identidade ou o passaporte, os guardas da fronteira não podem recusar-lhe a entrada sem primeiro lhe darem todas as oportunidades razoáveis de obter os documentos necessários ou fazê-los chegar aos guardas da fronteira num prazo razoável.

Pode igualmente comprovar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito de livre circulação e residência, por exemplo mediante comprovativo da sua identidade e nacionalidade.

Regras aplicáveis aos membros da sua família

Os membros da sua família que sejam cidadãos da União estão abrangidos pelas mesmas regras.

Os membros da sua família que **não** tenham a nacionalidade de um Estado-Membro da UE (*os chamados membros da família nacionais de países terceiros*) podem entrar no Estado-Membro de acolhimento munidos de um passaporte válido. Se forem oriundos de países sujeitos à obrigação de visto, **pode ser-lhes exigido um visto de entrada**.

Os países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de entrada estão indicados numa lista constante do Regulamento (CE) n.º 539/2001 e, no caso do Reino Unido e da Irlanda, na respectiva legislação nacional.

Vistos de entrada?

Os Estados-Membros estão obrigados a conceder aos membros da sua família nacionais de países terceiros todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários. Estes devem ser emitidos gratuitamente e o mais rapidamente possível, mediante um procedimento acelerado. A Comissão não considera razoáveis prazos superiores a quatro semanas.

Os Estados-Membros **não** podem exigir aos membros da sua família vistos de família ou vistos de residência, mas apenas vistos de entrada.

Que documentos são necessários?

O direito de entrada dos membros da sua família nacionais de países terceiros resulta do elo de parentesco que têm consigo, enquanto cidadão da União. **Os funcionários consulares dos Estados-Membros só podem exigir-lhes** a apresentação de um **passaporte válido** e de um **documento que comprove o elo de parentesco que têm consigo** como, por exemplo, uma certidão de casamento ou de nascimento e, se for caso disso, uma prova de que estão a seu cargo. **Não** pode ser exigido aos membros da sua família a apresentação de documentos, tais como bilhetes de viagem, certificado de emprego, recibo de vencimento, extractos bancários, prova de alojamento e de meios de subsistência ou um certificado médico.

Passaporte sem visto?

A entrada de membros da sua família num Estado-Membro **não pode** ser recusada automaticamente pelo facto de não estarem munidos de um passaporte válido ou, se for caso disso, de um visto de entrada, desde que possam comprovar a sua identidade, bem como o elo de parentesco que têm consigo.

Cartão de residência = não exigência de visto

A posse de um cartão de residência válido emitido por qualquer Estado-Membro da UE que faça parte de Schengen (*ver infra*) **isenta os membros da sua família da obrigação de visto de entrada nos restantes Estados-Membros da UE que fazem parte de Schengen.**

Os membros da sua família nacionais de países terceiros que se desloquem entre um Estado-Membro que faz parte de Schengen e outro Estado-Membro que não faz parte de Schengen, podem ser igualmente isentos da obrigação de visto de entrada se tiverem um cartão de residência válido emitido, enquanto membros da sua família, por um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de que o cidadão da UE é nacional.

Embarcar num voo

Pode embarcar num voo intra-Europeu com um passaporte ou bilhete de identidade válido (*no caso dos membros da sua família nacionais de países terceiros, com um passaporte válido*). Dependendo das regras internas de cada transportadora, podem ser aceites outros documentos de identificação.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria no **artigo 5.º** da Directiva.

Regras de Schengen

Pretende circular no Espaço Schengen?

O que é o Espaço Schengen?

O Espaço Schengen é uma zona do território da União Europeia onde **não há controlos nas fronteiras internas**. Nesta zona, aplicam-se as «regras de Schengen».

Actualmente, o Espaço Schengen abrange a maioria dos Estados-Membros (*Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa e Suécia*), e ainda a Islândia, a Noruega e a Suíça.

A Bulgária, Chipre, o Listenstaine e a Roménia ainda não são membros de pleno direito do Espaço Schengen. Os controlos nas suas fronteiras com este Espaço serão mantidos até que se encontrem reunidas as condições para a sua supressão.

O Reino Unido e a Irlanda optaram por não fazer parte do Espaço Schengen, tendo preferido manter os controlos nas fronteiras com os outros Estados-Membros da UE.

Controlos fronteiriços para os cidadãos da União

Os cidadãos da União que atravessem as fronteiras externas são sujeitos apenas a um controlo mínimo e podem utilizar corredores separados, destinados aos cidadãos da União.

A supressão dos controlos nas fronteiras significa que **deixou de ser necessário apresentar o passaporte ou o bilhete de identidade quando se atravessa uma fronteira** entre Estados-Membros da UE que façam parte do Espaço Schengen. No entanto, deve levar sempre consigo o passaporte ou o bilhete de identidade, dado que o seu direito de circulação e residência continua subordinado à apresentação destes documentos sempre que exigido.

... e membros da sua família

Os membros da sua família que sejam cidadãos da União estão abrangidos pelas mesmas regras.

Os membros da sua família nacionais de países terceiros podem entrar no Espaço Schengen, eventualmente munidos de um visto, se for caso disso (*ver supra*), e podem circular livremente, uma vez que o visto uniforme é válido em todo o território dos Estados-Membros.

5

Primeiro três meses

Atravessou a fronteira. E agora?

Direito de residência até três meses

Qualquer cidadão da União tem o **direito de residir** no território do Estado-Membro de acolhimento **por um período não superior a três meses sem quaisquer condições nem formalidades** para além da exigência de possuir **um bilhete de identidade ou passaporte válido**.

Não importa se veio para trabalhar, estudar ou apenas como turista. Só precisa de um bilhete de identidade ou passaporte válido.

Os membros da sua família nacionais de países terceiros que o acompanhem ou que se reúnam a si mais tarde podem permanecer consigo até três meses **simplesmente com o passaporte**.

Tratamento especial para as pessoas à procura de emprego

Os cidadãos da União beneficiam do direito de residir sem quaisquer condições nem formalidades por um período de seis meses, e mesmo por períodos mais longos, se continuarem a procurar emprego no Estado-Membro de acolhimento e tiverem possibilidades reais de ser contratados.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria no **artigo 6º** da Directiva.

Comunicar a sua presença

Comunicar a sua presença

O Estado-Membro de acolhimento pode impôr-lhe e aos membros da sua família a obrigação de **comunicarem a sua presença** num prazo razoável após a chegada. Tal permite às autoridades públicas do Estado-Membro de acolhimento obter informações pormenorizadas sobre os movimentos da população no seu território.

No entanto, os Estados-Membros podem optar por não exigir a comunicação da presença.

O que acontece se não comunicar a sua presença?

Se **não cumprir a obrigação de comunicar a presença**, podem ser-lhe aplicadas **sanções administrativas, que devem ser proporcionadas e não discriminatórias**. O mesmo acontece aos membros da sua família. Tal significa que as sanções devem ser adequadas à violação em causa e devem ser semelhantes às que seriam aplicadas aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento. Em qualquer caso, não podem ser expulsos pela mera violação desta regra.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria no **artigo 5.º, n.º 5**, da Directiva.

6

Após os primeiros três meses

Pretende permanecer mais de três meses?

Depende do seu estatuto

O direito de residir por um período superior a três meses está sujeito a certas condições. A natureza dessas condições depende do seu estatuto no Estado-Membro de acolhimento.

Trabalhadores assalariados, independentes e prestadores de serviços

Os trabalhadores assalariados e os trabalhadores independentes têm o direito de residir sem quaisquer outras condições para além da de possuírem esse estatuto. O mesmo direito se aplica às pessoas que prestam temporariamente serviços no Estado-Membro de acolhimento.

Para informações mais pormenorizadas sobre o regime transitório aplicável à livre circulação de trabalhadores, consultar o Capítulo 12, infra.

Conservar o estatuto de trabalhador assalariado ou independente

Os cidadãos da União **conservam o estatuto de trabalhadores assalariados ou de trabalhadores independentes** nas seguintes circunstâncias:

- quando não possam trabalhar por motivo de doença ou acidente, ou
- quando estejam em situação de desemprego involuntário devidamente registado e estejam inscritos como candidatos a emprego no serviço de emprego competente, ou
- quando frequentem um curso de formação profissional.

Estudantes ...

Os **estudantes** devem preencher as três condições seguintes:

- estar inscritos num estabelecimento de ensino, com o objectivo principal de frequentar um **curso ou uma acção de formação profissional**,
- dispor de uma **cobertura completa de seguro de doença** nesse Estado-Membro, e
- garantir à autoridade nacional competente, por meio de uma **declaração** ou por outros meios equivalentes à sua escolha, que dispõem de **recursos financeiros suficientes** para si próprios e para os membros da sua família, por forma a não serem um encargo para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência.

... e outras pessoas economicamente não activas

Outras pessoas economicamente não activas (*por exemplo, desempregados, reformados, etc.*) devem, igualmente, dispor de **recursos financeiros suficientes** para si próprias e para os membros da sua família, por forma a não serem um encargo para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência. Devem, além disso, possuir uma **cobertura completa de seguro de doença**.

Direitos dos membros da sua família

Os membros da sua família beneficiam do direito de residir consigo desde que preencha as condições enunciadas no presente capítulo.

Excepção para os membros da família de estudantes

A única excepção prevista diz respeito a alguns membros da família de estudantes. O Estado-Membro de acolhimento pode decidir que só o cônjuge, parceiro registado e descendentes beneficiam de um direito de residência «automático». Os restantes membros da família de estudantes, nomeadamente os pais, têm apenas direito a que lhes seja «facilitada» a entrada.

Trata-se de um direito pessoal

O **direito de residir noutro Estado-Membro** é um direito fundamental e pessoal que é conferido ao cidadão da UE directamente pelo **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**.

Por conseguinte, este direito não está subordinado ao cumprimento de formalidades administrativas.

Tal significa essencialmente que, desde que preencha as condições necessárias, beneficia do direito de residência a partir desse momento e que esse direito não lhe é conferido por uma decisão do Estado-Membro de acolhimento. Os documentos que lhe forem emitidos, bem como aos membros da sua família, pelo Estado-Membro de acolhimento limitam-se a reconhecer que beneficia deste direito. Mesmo que, por qualquer razão, não tenha procedido ao registo, ou o cartão de residência dos membros da sua família tenha caducado, continua a ter o direito de residência desde que continue a preencher as condições necessárias. No entanto, podem ser-lhe aplicadas sanções, não discriminatórias e proporcionadas, pelo facto de não ter respeitado a regulamentação nacional do Estado-Membro de acolhimento.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria no **artigo 7.º** da Directiva.

7 Formalidades administrativas

Que formalidades administrativas pode ter de cumprir para poder permanecer mais de três meses?

Cidadãos da União

Registo

O Estado-Membro de acolhimento pode exigir que se registe junto das autoridades competentes, mas **apenas relativamente a períodos de residência superiores a três meses**.

Os Estados-Membros podem optar por não exigir o registo dos cidadãos da União.

Certificado e prazo

O prazo para o registo é fixado por cada Estado-Membro, mas não pode ser inferior a três meses a contar da data de chegada. Mediante apresentação dos documentos exigidos, a autoridade nacional competente emite **imediatamente** um **certificado de registo** com o seu nome e endereço, bem como a data do registo.

Supressão dos cartões de residência

A Directiva suprimiu os cartões de residência para os cidadãos da União, substituindo-os por um certificado de registo, que será emitido de acordo com um procedimento bastante mais rápido.

Documentos a apresentar

Pode ser-lhe exigida a apresentação de documentos que atestem o respeito das condições referidas no Capítulo 6, *supra*.

- Bilhete de identidade ou passaporte Em qualquer caso, deve assegurar-se de que dispõe de um ou de um **bilhete de identidade ou passaporte válido**. Em função do seu estatuto, pode ser-lhe exigido igualmente que faça prova do respeito das condições que regem o direito de residência para o seu tipo de estatuto (*por exemplo, trabalhador assalariado, estudante, etc.*).
- trabalhadores assalariados **Os trabalhadores assalariados** devem apresentar **uma confirmação de emprego emitida pela entidade patronal ou um certificado de emprego**. Não é necessário apresentar recibos de vencimento.
- trabalhadores independentes **Os trabalhadores independentes** devem **comprovar o seu estatuto**.
- estudantes Os **estudantes** devem:
 - **fazer prova de que estão inscritos** num estabelecimento de ensino reconhecido,
 - **fazer prova de que dispõem de uma cobertura completa de seguro de doença**, e
 - apresentar **uma declaração**, ou comprovar por outros meios equivalentes à sua escolha, de **que dispõem de recursos financeiros suficientes**, por forma a não serem um encargo para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento.
- outras pessoas **Outras pessoas economicamente não activas** devem **comprovar** que dispõem de uma **cobertura completa de seguro de doença** e de **recursos financeiros suficientes**, por forma a não serem um encargo para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento.

O que se entende por «recursos financeiros suficientes»?

Não foi fixado um montante de recursos financeiros considerado «suficiente» a impor pelos Estados-Membros.

Os cidadãos da União dispõem de recursos suficientes sempre que o nível dos seus recursos seja superior ao limiar abaixo do qual é concedido o subsídio de subsistência mínimo (*ou a pensão mínima de segurança social*) no Estado-Membro de acolhimento.

As autoridades nacionais devem ter em conta a situação pessoal do cidadão da União em causa, mas podem, quando necessário, efectuar controlos relativamente à existência dos recursos, bem como à sua legalidade, montante e disponibilidade. Devem ser aceites os recursos provenientes de um terceiro.

E os membros da sua família?

O Estado-Membro de acolhimento emite um **certificado de registo** igualmente aos **membros da sua família que sejam cidadãos da União**, mediante a apresentação:

- do bilhete de identidade ou passaporte válido;
- do seu certificado de registo ou, não existindo um sistema de registo, qualquer outra prova da sua residência no Estado-Membro de acolhimento; e
- de um documento comprovativo da existência de um elo de parentesco ou de uma parceria registada consigo e, se for caso disso, provas documentais que atestem que estes membros da família estão a seu cargo.

Os **membros da sua família que beneficiem do direito a entrada e residência facilitadas**, devem *igualmente* apresentar:

- um documento emitido pelas autoridades competentes do país de origem que ateste que estão a seu cargo ou que vivem consigo em comunhão de habitação;
- uma prova da existência de motivos de saúde graves; ou
- uma prova da existência de uma relação estável consigo.

Validação e tradução de documentos

Caso o Estado-Membro tenha sérias dúvidas quanto à autenticidade dos documentos apresentados, pode exigir a sua certificação. Para tal, terá de recorrer a um advogado, um notário ou à sua embaixada e, normalmente, pagar uma taxa. Caso as autoridades nacionais não consigam compreender a língua na qual os documentos estão redigidos, podem exigir igualmente a sua tradução.

Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para **recusar, fazer cessar ou retirar qualquer** direito conferido pela Directiva em caso de **falsificação de documentos**.

Taxas?

Os certificados de registo devem ser emitidos **gratuitamente ou a um preço que não exceda o preço cobrado aos nacionais do Estado-Membro pela emissão de documentos similares**, como o bilhete de identidade nacional.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria no **artigo 8.º** da Directiva.

Membros da família que não são cidadãos da União

Cartão de residência

Se os membros da sua família não são cidadãos da União, ser-lhes-á emitido um **cartão de residência** que indique claramente que são membros da família de um cidadão da União, mediante apresentação:

- de um passaporte válido;
- do seu cartão de registo ou, não existindo um sistema de registo, qualquer outra prova da sua residência no Estado-Membro de acolhimento; e
- de um documento que comprove a existência de um elo de parentesco ou de uma parceria registada consigo, bem como, se for caso disso, provas documentais de que estão a seu cargo.

Os **membros da sua família que beneficiem do direito a entrada e a residência facilitadas** devem apresentar os mesmos documentos exigidos aos cidadãos da União que beneficiam desse direito.

Prazos e validade

Os membros da sua família que não são cidadãos da União estão **obrigados a solicitar um cartão de residência** sempre que o período de residência previsto for superior a três meses.

O prazo para a apresentação deste pedido não pode ser inferior a três meses a contar da data de chegada.

O **cartão de residência é emitido no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido** e tem uma validade de cinco anos (*ou uma validade correspondente ao período de residência previsto, se este for inferior a cinco anos*) a partir da data de emissão. Deve ser emitido como um **documento distinto** e não sob a forma de uma vinheta aposta no passaporte. **É emitido imediatamente um certificado do pedido.**

Validação e tradução de documentos

Tal como acontece relativamente aos cidadãos da União, se o Estado-Membro tiver sérias dúvidas quanto à autenticidade dos documentos apresentados, pode exigir a sua certificação. Para tal, terá de recorrer a um advogado, um notário ou à sua embaixada e, normalmente, pagar uma taxa. Caso as autoridades nacionais não consigam compreender a língua na qual os documentos estão redigidos, podem exigir igualmente a sua tradução.

Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para **recusar, fazer cessar ou retirar qualquer** direito conferido pela Directiva em caso de **falsificação de documentos.**

Taxas?

Os cartões de residência devem ser emitidos **gratuitamente** ou a um preço que **não exceda o preço cobrado aos nacionais do Estado-Membro pela emissão de documentos similares.**

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria nos **artigos 9.º a 11.º** da Directiva.

Sanções

E se não cumprir as formalidades administrativas?

O que acontece se não tiver solicitado um documento exigido?

O **incumprimento**, por si ou pelos membros da sua família, **da obrigação de registo ou de solicitar um cartão de residência** pode ser passível de sanções administrativas, que devem ser **proporcionadas e não discriminatórias**. Os Estados-Membros podem aplicar as mesmas sanções administrativas que aplicariam aos seus nacionais por não estarem munidos do bilhete de identidade.

Em caso algum **pode este incumprimento constituir motivo suficiente para o Estado-Membro de acolhimento adoptar medidas de expulsão contra si ou membros da sua família.**

É obrigado a ter sempre consigo estes documentos?

Os **Estados-Membros podem exigir que os estrangeiros estejam sempre munidos do certificado de registo ou do cartão de residência**, e podem efectuar controlos, na condição de imporem uma obrigação análoga aos seus nacionais no que se refere ao bilhete de identidade.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria nos **artigos 8.º, n.º 2 e 9.º, n.º 3**, da Directiva.

Conservar o direito de residência

8

O que precisa de fazer para conservar o seu direito de residência?

Como conservar o direito de residência?

Continua a beneficiar, juntamente com os membros da sua família, do direito de residência enquanto preencher as condições exigidas. Pode perder este direito se deixar de trabalhar ou se perder o estatuto de trabalhador, ou se, tendo concluído os estudos, não tiver recursos suficientes para fazer face às suas necessidades.

Ser um encargo para a assistência social pode pôr em risco o seu direito de residência

Se o seu direito de residência estiver subordinado ao facto de dispor de recursos financeiros suficientes para não ser um encargo para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento (ou seja, no caso de não ser uma pessoa economicamente activa), pode perder este direito se passar a ser um encargo não razoável para o regime de assistência social.

Tal não significa que, em caso de necessidade, não possa beneficiar de prestações de assistência social no Estado-Membro de acolhimento. Tem o direito de beneficiar de assistência nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

No entanto, o Estado-Membro de acolhimento pode examinar as circunstâncias que fundamentam o seu pedido de assistência. Pode examinar se se trata de dificuldades de

natureza temporária, tendo em conta o seu período de residência, a sua situação pessoal e o montante da ajuda concedida.

Se o Estado-Membro de acolhimento decidir que constitui, efectivamente, um encargo não razoável para a assistência social, pode proceder à sua expulsão. No entanto, **uma medida de expulsão não pode, em caso algum, ser a consequência automática do recurso à assistência social.**

Consequências da expulsão

Se for objecto de uma decisão de expulsão por estes motivos, o Estado-Membro de acolhimento **não pode** impor uma proibição de entrada no território e, portanto, pode regressar a qualquer momento a esse Estado-Membro e aí beneficiar do direito de residência, desde que preencha novamente as condições relevantes referidas no Capítulo 6.

Isenção das pessoas economicamente activas

As pessoas cujo direito de residência não esteja subordinado à exigência de recursos financeiros suficientes, como é o caso dos trabalhadores assalariados ou independentes, **não podem** ser objecto de uma decisão de expulsão pelo facto de beneficiarem de assistência social.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria no **artigo 14.º** da Directiva.

Membros da família

O que acontece aos membros da família no caso de o cidadão da União perder o direito de residência?

Os membros da família conservam a residência

Os membros da família podem, em determinadas condições, conservar o direito de residência **em caso de morte ou partida do cidadão europeu, ou de ruptura do elo de parentesco** (*divórcio, anulação de casamento ou cessação de uma parceria registada*).

Como o **direito de residência dos membros da sua família resulta e depende do seu próprio direito** de circular e residir livremente, também a sua morte, a sua partida ou a ruptura do elo de parentesco afecta a situação jurídica dos membros da sua família no Estado-Membro de acolhimento.

Uma vez adquirido (*ver Capítulo 9*), o direito de residência permanente mantém-se incondicional mesmo na sequência da sua morte, da sua partida ou da ruptura do elo de parentesco.

Mais uma vez, a situação dos membros da sua família varia consoante sejam ou não cidadãos da União.

Se são cidadãos da União

Se **são cidadãos da União**, o seu direito de residência não é afectado desde que preencham pessoalmente as condições necessárias para beneficiar desse direito (*basicamente, devem ser trabalhadores assalariados ou independentes, ou, em alternativa, estudantes ou pessoas não activas que disponham de uma cobertura completa de seguro de doença e de recursos financeiros suficientes*), ou sejam membros da família de um cidadão da União que preencha essas condições (*por exemplo, membros da família que são dependentes*).

Se não são cidadãos da União

Se **não são cidadãos da União**, o seu direito de residência não é afectado desde que preencham pessoalmente as condições necessárias para beneficiar desse direito ou sejam membros da família de uma pessoa que preencha essas condições. **Em função da situação devem, além disso, preencher certas condições adicionais, a seguir referidas.**

Morte ou partida do cidadão da União

A **morte** do cidadão da União não conduz à perda do direito de residência dos membros da sua família nacionais de países terceiros desde que estes residam no Estado-Membro de acolhimento na qualidade de membros da sua família há, pelo menos, um ano, à data da referida morte.

Filhos em idade escolar e pais

A sua **partida**, em princípio, conduz à **perda** do direito de residência dos membros da sua família nacionais de países terceiros. Em qualquer caso, a partida ou morte do cidadão da União não afecta o direito de residência dos filhos ou do progenitor que tem a guarda dos filhos, independentemente da sua nacionalidade, desde que as crianças estejam inscritas num estabelecimento de ensino, até ao final dos seus estudos.

Divórcio ou cessação de parceria registada

Os membros da sua família nacionais de países terceiros podem adquirir um direito de residência autónomo caso o casamento ou a parceria registada tenha durado, no mínimo, três anos, um dos quais no Estado-Membro de acolhimento, antes do início do processo de divórcio ou da cessação da parceria registada.

Guarda dos filhos de um cidadão da União e direito de visita

Um membro da sua família nacional de um país terceiro pode igualmente adquirir um direito de residência autónomo se, por acordo entre os cônjuges ou parceiros, ou por decisão judicial, ficar com a guarda dos filhos ou com um direito de visita aos filhos menores, desde que o tribunal tenha decidido que as visitas devem realizar-se no Estado-Membro de acolhimento.

No caso do direito de visita a filhos menores, o direito de residência é mantido enquanto as visitas forem consideradas necessárias.

Situações especialmente difíceis

Os membros da família adquirem igualmente um direito de residência autónomo se tal for exigido em situações especialmente difíceis, nomeadamente ter sido vítima de violência doméstica durante o período do casamento ou da parceria registada.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria nos **artigos 12.º e 13.º** da Directiva.

9

Direito de residência permanente

Quais são os seus direitos após um período de residência legal de cinco anos consecutivos?

Direito de residência permanente

A Directiva prevê **um direito de residência permanente para os cidadãos da União e membros das suas famílias.**

Como se adquire este direito?

Para adquirir este direito de residência permanente basta **ter residido legalmente durante cinco anos consecutivos no Estado-Membro de acolhimento!** Este direito é-lhe conferido directamente pelo direito da UE.

Trata-se de um direito incondicional, mas pode perdê-lo?

Uma vez adquirido, este direito deixa de estar sujeito às condições previstas nos Capítulos 6 e 7, *supra*. Só pode perder o direito de residência permanente caso se ausente do Estado-Membro de acolhimento por um período superior a dois anos consecutivos.

Ausências aceitáveis

A **continuidade da residência não é** afectada pelas seguintes situações:

- ausências temporárias não superiores a seis meses por ano; ou
- ausências mais longas para cumprimento de obrigações militares; ou
- uma ausência de doze meses consecutivos no máximo, por motivos importantes, nomeadamente uma gravidez e o parto, doença grave, estudos ou formação profissional ou um destacamento por razões profissionais noutra Estado-Membro ou num país terceiro.

Como é que os membros da sua família adquirem este direito?

Os membros da sua família que tenham residido legalmente consigo no Estado-Membro de acolhimento durante cinco anos adquirem igualmente o direito de residência permanente.

Os membros da família que conservem o direito de residência no Estado-Membro de acolhimento na sequência da sua morte, partida ou ruptura do elo de parentesco podem, igualmente, adquirir um direito de residência permanente a título pessoal após um período de residência de cinco anos.

Tratamento mais favorável para trabalhadores assalariados e independentes

As condições que tem de preencher para adquirir o direito de residência permanente dependem do seu estatuto no Estado-Membro de acolhimento. É concedido um **tratamento mais favorável** a certas categorias de pessoas.

Se é **trabalhador assalariado ou independente** pode, em certas condições, adquirir o direito de residência permanente **antes** de completar um período de residência de cinco anos consecutivos, nos seguintes casos:

1. Atingir a idade da pensão de velhice ou da reforma antecipada

Se deixar de trabalhar por ter **atingido a idade que lhe dá direito a uma pensão de velhice ou uma reforma antecipada**, desde que:

- tenha trabalhado nesse Estado-Membro pelo menos nos *doze meses* anteriores; e
- nele tenha residido continuamente durante mais de *três anos*.

Se a legislação do Estado-Membro de acolhimento não reconhecer o direito a uma pensão de velhice a determinadas categorias de trabalhadores independentes, o requisito da idade é considerado preenchido quando o interessado atingir 60 anos.

2. Incapacidade permanente para o trabalho

Se deixou de exercer a sua actividade no Estado-Membro de acolhimento em consequência de uma **incapacidade permanente para o «trabalho»**

- e viveu nesse Estado-Membro continuamente durante mais de *dois anos*.

Se essa incapacidade resultar de acidente de trabalho ou de doença profissional, não tem de preencher a condição relativa à duração da residência.

3. Trabalhadores fronteiriços

Se **exercer uma actividade noutro Estado-Membro**, desde que:

- tal aconteça após *três anos* consecutivos de actividade e residência no Estado-Membro de acolhimento; e
- mantenha, simultaneamente, a sua residência no Estado-Membro de acolhimento, ao qual regressa *todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana*.

Para efeitos do direito a residência permanente no Estado-Membro de acolhimento nos primeiros dois casos, considera-se que os períodos de emprego no território do Estado-Membro *no qual trabalha* foram cumpridos no Estado-Membro *de acolhimento*.

Membros da família

Nos três casos acima referidos, os membros da família que residem no Estado-Membro de acolhimento com o cidadão da UE adquirem o direito de residência permanente quando o cidadão da UE o adquire.

Se é trabalhador assalariado ou independente, no caso de a **morte ocorrer antes de ter adquirido o direito de residência permanente**, os membros da sua família que residiam consigo podem adquirir o direito de residência permanente se:

- à data da morte, tinham residido *dois anos* consecutivos no Estado-Membro de acolhimento; ou
- a morte resultou de um acidente de trabalho ou doença profissional; ou
- o cônjuge sobrevivente tiver perdido a nacionalidade desse Estado-Membro por ter casado consigo.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria nos **artigos 16.º e 17.º** da Directiva.

Formalidades administrativas

O que precisa de fazer para comprovar o seu estatuto de residente permanente?

Que documento vai receber?

Enquanto cidadão da União, o seu direito de residência permanente é confirmado por um **documento que atesta a sua residência permanente**, o qual deve ser **emitido logo que possível após a entrega do pedido**. Pode não ser obrigatório apresentar um pedido, mas é útil para comprovar o seu estatuto de residente permanente.

E os membros da sua família?

Se os **membros da sua família forem cidadãos da União Europeia**, receberão o mesmo documento.

Os membros da sua família nacionais de países terceiros devem solicitar um cartão de residência permanente *antes* de o cartão de residência normal caducar. Ser-lhes-á emitido um cartão de residência permanente **no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido**. O cartão de residência permanente é renovável, automaticamente, de dez em dez anos.

Sanções

Se não solicitarem um cartão de residência permanente, os membros da sua família nacionais de países terceiros podem ser objecto de sanções, que devem ser proporcionadas e não discriminatórias. No entanto, o mero facto de não respeitarem esta regra não permite ao Estado-Membro de acolhimento adoptar medidas de expulsão.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria nos **artigos 19.º e 20.º** da Directiva.

10 Igualdade de tratamento

De que outros direitos beneficia quando vai viver ou trabalhar para outro Estado-Membro?

De que outros direitos beneficia?

Se vai viver ou trabalhar para outro Estado-Membro beneficia ainda de **uma série de outros direitos, que conferem à liberdade de circulação todo o seu sentido e utilidade.**

Igualdade de tratamento

O mais importante é o **direito à igualdade de tratamento**. O artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que, no âmbito de aplicação do direito da União, e sem prejuízo das suas disposições especiais, **é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.**

A Directiva torna extensível este direito aos membros da família, o que significa que os cidadãos da União e os membros da sua família que residam no Estado-Membro de acolhimento devem beneficiar de **igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-Membro** nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado.

Quais são as vantagens?

Graças ao princípio da igualdade de tratamento, **tem direito à maior parte das vantagens e prestações** (*incluindo, nomeadamente, vantagens sociais e fiscais*) concedidas pelo Estado-Membro de acolhimento aos seus próprios nacionais. Por exemplo:

Despesas de viagem subvencionadas

Se o Estado-Membro de acolhimento apoiar os seus nacionais reformados ou as famílias numerosas através de **títulos de transporte subvencionados**, beneficia do mesmo direito desde que preencha as condições necessárias.

Matrícula e propinas

Tem **acesso à educação** exactamente nas mesmas condições que os cidadãos nacionais [*por exemplo, não lhe podendo ser exigido o pagamento de matrícula nem de propinas caso não exista para os cidadãos nacionais, nem ser submetido a quotas (numerus clausus) destinadas a garantir aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento um acesso preferencial ao sistema educativo*].

Assistência social

Pode beneficiar de **assistência social** nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

Se, por exemplo, o Estado-Membro de acolhimento presta **assistência suplementar às famílias de baixos rendimentos para fazerem face às despesas de habitação**, pode igualmente pedir para beneficiar destas prestações, devendo o seu pedido receber exactamente o mesmo tratamento que o concedido aos nacionais desse Estado-Membro.

Excepção - acesso à assistência social durante os primeiros três meses

Uma excepção importante é que **os Estados-Membros podem decidir não lhe conceder**, ou aos membros da sua família, **o direito a prestações de assistência social durante os primeiros três meses de residência** (*e mesmo durante um período mais longo para as pessoas que procuram emprego*), mas apenas se não for trabalhador assalariado ou independente.

Excepção – ajuda de subsistência a estudantes

Os Estados-Membros podem decidir não conceder ajuda de subsistência aos estudos (por exemplo, bolsas de estudo ou empréstimos para estudantes) de pessoas que não sejam trabalhadores assalariados ou independentes, de pessoas que não tenham esse estatuto ou de membros das suas famílias. No entanto, essa ajuda deve ser concedida após a aquisição do direito de residência permanente.

Acesso ao mercado de trabalho

Os membros da sua família, independentemente da nacionalidade, **têm o direito de iniciar uma actividade como trabalhador assalariado ou independente** no Estado-Membro de acolhimento. Quer trabalhem, estudem ou apenas residam nesse Estado-Membro, os membros da sua família podem iniciar uma actividade económica nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro no que respeita às formalidades administrativas a cumprir.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria nos **artigos 23.º e 24.º** da Directiva.

Restrições

Em que termos podem os Estados-Membros restringir a liberdade de circulação e de residência?

Razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública

Os Estados-Membros podem impor restrições por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

Todas estas limitações, por exemplo, a recusa de entrada, a recusa de residência ou uma medida de expulsão, devem respeitar as disposições e condições fixadas na Directiva.

Garantias

A Directiva prevê garantias importantes para assegurar que os Estados-Membros exercem correctamente as suas prerrogativas neste domínio.

Carácter proporcional das medidas

No que respeita à ordem pública e à segurança pública, as medidas adoptadas por estas razões devem:

- **respeitar o princípio da proporcionalidade** (*a expulsão constitui uma interferência muito significativa na vida de uma pessoa, devendo, por conseguinte, ser proporcional à gravidade da violação da ordem pública ou da segurança pública*); e
- **basear-se exclusivamente no comportamento** da pessoa em causa, o qual deve representar uma **ameaça real, actual e suficientemente grave** para os interesses fundamentais da sociedade.

Outras garantias

A existência de condenações penais anteriores **não** pode, por si só, justificar a restrição do direito de circular e residir livremente. As medidas restritivas também **não podem** basear-se exclusivamente em motivos de prevenção geral.

Os Estados-Membros podem consultar os seus antecedentes criminais, mas não lhe podem exigir que apresente um certificado de registo criminal, nem um certificado de boa conduta.

Factores a ter em conta

Antes de adoptar uma decisão de expulsão do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-Membro de acolhimento deve, nomeadamente, ter em conta:

- a duração do período de residência da pessoa em causa no seu território;
- a sua idade, estado de saúde, situação familiar e económica;
- a sua integração social e cultural no Estado-Membro de acolhimento; e
- a intensidade dos laços com o país de origem.

Protecção reforçada para os residentes permanentes e os menores

Os cidadãos da União e os membros da sua família que tenham adquirido o **direito de residência permanente beneficiam de uma melhor protecção contra a expulsão do território**, uma vez que só podem ser expulsos por razões **graves** de ordem pública ou de segurança pública.

A expulsão de cidadãos da União que tenham residido no Estado-Membro de acolhimento **durante os 10 anos** anteriores ou que sejam **menores** (*ou seja, tenham menos de 18 anos*) deve basear-se em razões **imperativas** de segurança pública (*no caso de menores, a expulsão pode igualmente justificar-se tendo em conta o superior interesse da criança*).

Saúde pública

No que respeita à saúde pública, as **únicas** doenças que justificam a adopção de medidas restritivas da liberdade de circulação são as **doenças infecciosas mais graves**. Se indícios graves o justificarem, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir que se submeta a um exame médico gratuito no prazo de três meses após a sua chegada.

De qualquer modo, a contracção de doenças após um período de três meses a contar da sua chegada não pode justificar a sua expulsão do território.

Garantias processuais

Os cidadãos da União e os membros das suas famílias beneficiam igualmente das **garantias processuais** seguintes.

Notificação por escrito e impugnação

Qualquer decisão de **expulsão do território ou de recusa de entrada** deve:

- **ser notificada por escrito** à pessoa em causa, de forma que lhe permita **compreender o seu conteúdo e as suas implicações**;
- incluir os **motivos exactos e completos** que a justificam; e
- **especificar o tribunal ou a autoridade administrativa** perante a qual a pessoa em causa pode **impugnar** a decisão, bem como o **prazo de que dispõe para o efeito**.

Acesso a vias de recurso judiciais

As pessoas em causa têm **acesso às vias de recurso judiciais e, se for caso disso, administrativas** para impugnar uma decisão a seu respeito ou requerer a sua revisão. Estes procedimentos devem permitir um exame da **legalidade da decisão, bem como dos factos e circunstâncias** que fundamentam a medida prevista.

Se a impugnação da decisão de expulsão for acompanhada de um pedido de medida provisória para suspender a execução da decisão, em princípio, a expulsão do território **não pode** ser concretizada enquanto não for tomada a decisão sobre a medida provisória.

Expulsão como consequência de uma pena privativa de liberdade

Se uma decisão de expulsão a título de sanção ou como consequência de uma pena privativa de liberdade for executada mais de dois anos após ter sido tomada, **o Estado-Membro de acolhimento deve:**

- **verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça real para a ordem pública ou a segurança pública** antes de proceder à sua expulsão; e
- **avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias**, antes de proceder à expulsão da pessoa em causa ou de um membro da sua família.

Proibição de exclusão

Os cidadãos da União e os membros das suas famílias que forem expulsos também podem ser proibidos de entrar no território do Estado-Membro por razões de ordem pública ou de segurança pública. No entanto, **têm o direito de apresentar um pedido de anulação da proibição de entrada** após um prazo razoável e, de qualquer modo, após um período de três anos a contar da execução da decisão definitiva de exclusão.

Abuso e fraude

Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para recusar, fazer cessar ou retirar qualquer direito conferido pela Directiva em caso de **abuso de direitos ou de fraude, como os casamentos de conveniência ou a falsificação de documentos**.

Onde posso encontrar mais informações?

Pode consultar a redacção jurídica exacta relativamente a esta matéria no **Capítulo VI (artigos 27.º a 33.º), e no artigo 35.º**, da Directiva.



Regime transitório para os trabalhadores

12

Regime transitório em matéria de livre circulação de trabalhadores

Os Estados-Membros podem restringir temporariamente o acesso aos seus mercados de trabalho dos nacionais dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em **2004** e **2007**: uma vez que o regime transitório lhes permite prorrogar a aplicação do direito da UE em matéria de livre circulação de trabalhadores que garante a liberdade de acesso ao trabalho, podem continuar a aplicar a sua própria regulamentação nacional durante um período transitório.

Consequentemente, pode ser exigida aos trabalhadores nacionais da Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia e República Checa (até 30 de Abril de 2011), da Bulgária e Roménia (até 31 de Dezembro de 2013), a apresentação de uma autorização de trabalho para poderem aceder ao mercado de trabalho dos demais Estados-Membros.

Os Estados-Membros podem igualmente derrogar algumas disposições específicas relativas ao direito de residência dos trabalhadores da União, mas apenas em caso de necessidade. Por exemplo, um Estado-Membro que exija o registo junto das autoridades competentes para períodos de residência superiores a três meses pode exigir que os trabalhadores dos países acima referidos que necessitam de obter uma autorização de trabalho apresentem essa autorização, para além da confirmação de emprego emitida pela entidade patronal ou um certificado de emprego.

Onde obter mais informações?

Se quiser obter mais informações sobre se o Estado-Membro no qual pretende trabalhar aplica restrições ao acesso ao seu mercado de trabalho, e conhecer as condições de vida e de trabalho nesse país, consulte o sítio web <http://ec.europa.eu/eures>, no qual pode encontrar **informações completas sobre a livre circulação dos trabalhadores**.

Pode igualmente consultar o **Guia da Comissão sobre trabalhar noutro país da União Europeia**, publicado pela Direcção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades, que pode ser descarregado em

<http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=25&langId=pt&pubId=215&type=2&furtherPubs=yes>



Como proteger os seus direitos

13

Capítulo

Onde pode encontrar mais informações? O que fazer se considerar que os seus direitos não foram respeitados?

Onde encontrar informações gratuitas?

Para obter mais informações sobre os seus direitos em matéria de livre circulação e de residência, pode consultar o portal de informação em linha da Comissão Europeia, **Your Europe**, em <http://ec.europa.eu/youreurope>

Pode ainda consultar o sítio *web* da **Direcção-Geral da Justiça**, da Comissão Europeia, em http://ec.europa.eu/about/ds_pt.htm

Se desejar aceder a legislação da UE sobre a livre circulação, pode consultar o portal em linha da Comissão Europeia de acesso ao direito da União Europeia, **EUR-Lex**, em <http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>

Considera que os seus direitos foram violados?

Se considerar que o **seu direito de circular e residir livremente não foi respeitado**, deve recorrer para os tribunais ou autoridades administrativas nacionais competentes. De notar que os tribunais nacionais são os únicos órgãos que podem conceder indemnizações ou ordenar a uma entidade administrativa que execute ou suspenda a execução de qualquer medida. Deve contactar um advogado local para obter assistência jurídica.

O **Serviço de Orientação dos Cidadãos** é um serviço à escala europeia que fornece aconselhamento jurídico personalizado aos cidadãos europeus sobre os seus direitos na União Europeia. As respostas são dadas gratuitamente no prazo de oito dias úteis, em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia. Para mais informações, consulte http://ec.europa.eu/citizensrights/front_end/index_pt.htm

Se considerar que o seu problema se deve a uma **aplicação incorrecta da legislação nacional ou da UE pelas autoridades públicas nacionais**, pode recorrer ao sistema **SOLVIT**, uma rede em linha de resolução de problemas que permite aos Estados-Membros da UE trabalhar em conjunto e resolver os problemas amigavelmente e por via não judicial. Para mais informações, consulte http://ec.europa.eu/solvit/site/index_pt.htm

Se considerar que os seus direitos enquanto cidadão da União não foram respeitados e já esgotou as possibilidades acima referidas, pode ainda apresentar **uma queixa à Comissão Europeia** no *sítio web*

http://ec.europa.eu/community_law/your_rights/your_rights_forms_pt.htm

Pode igualmente apresentar **uma petição ao Parlamento Europeu**. Para apresentar uma petição, consulte

<http://www.europarl.europa.eu/parliament/public/staticDisplay.do?id=49&language=PT>



PT

ISBN 978-92-79-15775-2



9 789279 157752